



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.520 - SP (2014/0345227-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : ADRIANA RUIZ PESSE
EMBARGANTE : CLÁUDIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAL PRETA
LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868
EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO RUBIO
ADVOGADO : ZELMO SIMIONATO - SP130952
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não verificada contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.
2. É vedada a discussão, em embargos de declaração, de matérias que não foram objeto do agravo, por se tratar de inovação recursal.
3. Ausente a prescrição da pretensão punitiva do Estado quando não transcorrido o lapso temporal de 4 anos entre os marcos interruptivos (arts. 109, V, do CP).
4. *A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento, motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015).*
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.520 - SP (2014/0345227-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
EMBARGANTE : ADRIANA RUIZ PESSE
EMBARGANTE : CLÁUDIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS : BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTAL PRETA
LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868
EMBARGANTE : JOÃO ANTÔNIO RUBIO
ADVOGADO : ZELMO SIMIONATO - SP130952
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adriana Ruiz Pesse e Cláudio de Figueiredo contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial às fls. 1876/1901.

Adriana Ruiz Pesse, em síntese, afirma que a hipótese não é de reexame de provas, mas reavaliação diante de erro na sua apreciação. Para tanto, diz que *ao longo de todos os julgamentos proferidos no presente processo, em momento algum restou demonstrado dolo em qualquer atitude da recorrente que caracterize o crime de lavagem e ocultação de valores* (fls. 1907). Contudo, tal argumento não foi objeto de apreciação.

Cláudio de Figueiredo sustenta que se operou a prescrição, na presente hipótese, quanto aos crimes previstos na Lei nº 7.492/86. Restando tão-somente a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, possível a substituição por pena restritiva de direito, na forma do art. 44, I, do Código Penal, o que deve ser feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642.520 - SP (2014/0345227-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 2113/2123):

Trata-se de agravos em recurso especial interposto por Adriana Ruiz Pesse, Cláudio de Figueiredo e João Antônio Rubio, em face das decisões que não admitiram os recursos especiais (fls. 1767/1768, 1769/1771 e 1772/1774).

Adriana Ruiz Pesse sustenta que demonstrada contrariedade ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal e que o presente caso trata de erro de apreciação de prova e não reexame.

Cláudio de Figueiredo assevera que demonstrada contrariedade aos arts. 16 e 22, caput e parágrafo primeiro, ambos da Lei nº 7.492/86 e ao art. 1º, VI, da Lei nº 9.613/98. Ademais, que o presente caso trata de erro de apreciação de prova e não reexame.

João Antônio Rubio afirma que há casos em que afastada a incidência do enunciado da Súmula nº 418 do STJ e que, no presente caso, é de se considerar que o acórdão dos embargos declaratórios já havia sido disponibilizado no sítio de internet, de modo que suas razões de decidir eram conhecidas antes da publicação do mesmo, sendo demasiado rigor impor ao Agravante a negativa de seguimento do seu recurso especial apenas e tão somente por uma questão meramente processual, sem qualquer prejuízo para as partes, em especial para o parquet (fls. 1805). Aduz que se verifica a prescrição, pois na hipótese o Estatuto do Idoso derogou o teor do art. 115 do Código Penal, reduzindo pela metade o prazo prescricional do idoso, assim considerado quem contar 60 anos de idade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 1858/1867).

É o relatório.

DECIDO.

De início, anoto que, ao contrário do entendimento da decisão que deixou de admitir o recurso especial de João Antônio Rubio, não há falar em extemporaneidade do recurso.

Esta Corte Superior firmou orientação recente no sentido de que a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula nº 418/STJ "é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior" (REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 16/9/2015, DJe 3/11/2015).

Tal entendimento deve ser estendido à hipótese dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto não é necessário ratificar o Recurso Especial interposto contra acórdão que posteriormente é submetido a julgamento substitutivo, na forma do art. 543-C, § 7º, II, do CPC, tendo em vista que não houve modificação do julgado (AgRg no REsp 1564251/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 20/05/2016).

Destarte, afasta-se a incidência da Súmula 418/STJ.

João Antônio Rubio alega em seu recurso especial afronta aos arts. 396-A, 422, 571 e 572 do Código de Processo Penal; art. 2º, I e II e 4º da Lei nº 8.296/96; art. 1º c/c art. 2º, parágrafo único, ambos da Lei nº 10.741/03 e art. 109 e 115, estes do Código Penal.

Para tanto, afirma que houve cerceamento de defesa, pois a) impedido arbitrariamente de realizar produção de prova pericial nas interceptações telefônicas e b) não houve pronunciamento judicial acerca da perícia em documentos apreendidos, a fim de esclarecer as operações financeiras de dólar-cabo.

Diz que é ilícita prova decorrente da interceptação telefônica, pois o deferimento da medida se baseou em informações vagas e fornecidas anonimamente. Ademais, que na hipótese havia outros meios para levar a termo a investigação. Por fim, que diante das inovações trazidas pelo Estatuto do Idoso, o prazo prescricional reduziu-se pela metade, posto que derogado o art. 115 do Código Penal.

A defesa de Adriana Ruiz Pesse diz, em síntese, que há afronta ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pois pela análise dos autos, não há como afirmar com plena certeza que Adriana cometeu o crime de Lavagem de Dinheiro, visto que in casu, não há provas que demonstrem veementemente o conhecimento de Adriana de que tais cheques apreendidos eram de origem ilícita, ou até mesmo qualquer situação que pudesse levar a recorrente a crer que eles pudessem ser de origem duvidosa (fls. 1687/1688).

Cláudio de Figueiredo assevera, em suma, que no caso houve inequívoco erro sobre critérios de apreciação e valoração da prova, posto que não foram analisadas com o devido cuidado merecido, fazendo com que se valorassem provas que na verdade não podem comprovar em nada os fatos descritos na denúncia (fls. 1704), impondo-se sua absolvição pela prática dos delitos previstos nos arts. 16 e 22 da Lei nº 7.492/86, c/c art. 1º, VI, da Lei nº. 9.613/98.

Os recorrentes foram condenados às penas de 3 anos de reclusão e 10 dias multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática do delito previsto no art. 1º, VI, da Lei nº. 9.613/98 (Adriana Ruiz Pesse); de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 38 dias multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 16 e 22 da Lei nº 7.492/86, c/c art. 1º, VI, da Lei nº. 9.613/98 (Cláudio de Figueiredo); e de 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 28 dias multa, pela prática das infrações penais previstas nos artigos 16 e 22 da Lei nº. 7.492/86 (João Antônio Rubio).

O Tribunal de origem assim fundamentou sua decisão (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1557/1584):

Das Preliminares

Por primeiro, convém ressaltar que as preliminares de inépcia da denúncia, da nulidade do processo em face da ilicitude das investigações iniciadas a partir de denúncia anônima, bem como das decisões que deferiu e prorrogou a interceptação telefônica foram devidamente apreciadas pelo MM. Juiz a quo (fls. 1018 verso, 1020/1021).

No caso vertente, a exordial exprime os fatos, de maneira clara e minuciosa, em todas as suas circunstâncias, trazendo a demonstração da materialidade delitiva e os indícios de autoria compilados em detalhes, conferindo aptidão ao desencadeamento da persecução penal é justa causa para ela, tendo propiciado ao acusado João Antônio Rubio a defesa das imputações das práticas delitivas previstas nos arts. 16 e 22 da Lei nº 7.492/86, práticas das quais se defendeu efetivamente, apresentando defesa prévia, alegações finais, razões e contrarrazões recursais.

Não vislumbro, pois, qualquer hipótese de rejeição da inicial, dentre as elencadas no art. 395 do estatuto adjetivo, estando a peça inaugural conforme aos parâmetros estabelecidos no art. 41, do Código de Processo Penal.

Ademais, anoto que a alegação restou preclusa com o advento da sentença condenatória, sendo inoportuna sua dedução em sede recursal.

Veja-se o seguinte julgado:

"PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE RESPONSABILIDADE - EX-PREFEITO - ART. 1º, INC. I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA Nº 208 DO E.S.T.J. - APLICAÇÃO - DENÚNCIA APTA - PRECLUSÃO OPERADA - REPUTAÇÃO ILIBADA E RESPONSABILIDADE - PENA CORRETA - PRESCRIÇÃO QUE SE AFASTA - COAUTORIA EM CRIME DE RESPONSABILIDADE PARA PREFEITO E VEREADOR - POSSIBILIDADE - PROVAS SUFICIENTES - IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA - ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA - PRESCRIÇÃO - PENA MÁXIMA EM ABSTRATO - PRECEDENTES - COMPROVAÇÃO DA ACUSAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS

1 a 3. (Omissis) |

4. A denúncia não está eivada de vícios que impediram o exercício do contraditório e da ampla defesa. Tanto o é que o réu se defendeu dos fatos que nela lhe foram imputados, peca que, detidamente examinada se observa preencher os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Preliminar afastada.

5. (...)

6. Ainda quanto ao tema da inépcia da denúncia, a questão restou preclusa com a superação da instrução processual e a prolação da sentença condenatória. nos termos do disposto no art. 569 do Código de Processo Penal. Desse modo, por qualquer prisma que se analise a questão arguida, impende seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeitada.

(ACR 22817, feito de minha relatoria, 5ª T, DJF3 23/10/13, j. 14/10/20130).

No que se refere à alegação de nulidade, em razão de as investigações terem sido iniciadas com base em "denúncia anônima", não merece acolhida a pretensão dos apelantes João, Carlos César Schaeffer, Eduardo Parra e Maurício Ruiz Pesse.

Com efeito, não há qualquer mácula de inconstitucionalidade na denominada "denúncia anônima", sendo, ao contrário, forma corriqueira de apuração de infrações penais pela Polícia e que, muitas vezes, revela-se como único meio de se desvendar determinadas práticas delitivas, servindo, ao mesmo tempo, como estímulo ao denunciante em apresentar a notitia criminis, já que resguardadas a sua vida e integridade física e a de seus familiares, circunstância que vai ao encontro do interesse público, devendo, por outro lado, ser criteriosa e prudentemente utilizada pelas autoridades policiais, a fim de evitar-se invasão desproporcional e abusiva na esfera da intimidade e privacidade dos cidadãos.

Portanto, a simples apuração de um fato apresentado anonimamente à Polícia, não apenas não se trata de ato arbitrário ou desproporcional, mas, ao contrário, revela-se como obrigação dessas autoridades em ao menos averiguar, discreta e prudentemente, o fato em tese criminoso, face à aplicação ao caso do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Sobre o tema o ilustre Professor Fernando da Costa Tourinho Filho preleciona que:

"Disque-denúncia: Assinala-se que já se tornou praxe, na Polícia, o denominado 'Disque-Denúncia'. Contudo, a autoridade que receber a denúncia não tem nenhuma obrigação de atendê-la. Mas, se quiser empreender a investigação, que o faça de maneira discreta, mantendo absoluto sigilo, e se por acaso houver êxito, que se instaure o inquérito", (in Código de Processo Penal Comentado, Saraiva, 12ª ed., p. 51).

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:
[...]

Assim, no caso em testilha, os agentes da Polícia Federal averiguaram previamente as informações trazidas pela "denúncia anônima", as quais desenvolveram uma pesquisa "de campo", e realizaram diligências muito antes de proceder à abertura da investigação propriamente dita, o que resultou na instauração do inquérito policial.

Ademais, conforme ressaltado pelo MM. Juiz a quo, o Relatório policial foi conclusivo ao afirmar que foi realizada investigação preliminar a fim de apurar a veracidade dos fatos narrados na "denúncia anônima", ensejando-se assim, na instauração do procedimento investigatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se trechos extraídos do Relatório Policial à fl. 198:

"Com o levantamento de campo foi constatado que CLÁUDIO DE FIGUEIREDO mantém um escritório de compra e venda de moeda estrangeira na Alameda Mamorés, 535, sala 1210, em Alphaville/SP, mesmo endereço registrado da empresa C&G SERVIÇOS GRÁFICOS E INFORMATICA LTDA. - ME, cujo quadro societário é composto pelo próprio CLÁUDIO (99%) e por EDUARDO PARRA (1%) [...] A utilização de um negócio com aparência lícita, como o é no presente caso, está a indicar a tentativa de ocultação do verdadeiro ramo ao qual CLÁUDIO DE FIGUEIREDO se dedicava e, conseqüentemente, a , origem ilícita dos valores que movimentava em sua empresa - C&G - e em sua vida privada".

E, por fim, prossegue a sua Excelência:

"Ressalte-se, que a teor do próprio Relatório da Autoridade Policial, baseado em atos preliminares no Setor de Inteligência da Polícia Federal considerou, ainda na seara preliminar, algumas informações da denúncia anônima e outras não. Assim, considerou a autoridade policial: "No que pese a confirmação da maioria das informações trazidas no corpo do dossiê, as investigações não confirmaram a existência de contas no UBS nem tampouco os nomes de OLGA BATISTA RAMOS ou Sr. PEDRO (suposto presidente da Nike)""", -fl. 1020 verso

No tocante à alegação das decisões que deferiram às interceptações telefônicas e sua prorrogação, a defesa sustenta ser ilícita a prova oriunda de interceptações telefônicas e que perdura por mais de trinta dias, em violação ao disposto no art. 5º, da Lei nº 9.296/96, a macular o processo.

Inicialmente, no que tange à interceptação telefônica, verifico que foi efetuada com autorização da justiça e a reputo como meio lícito e aceito no nosso ordenamento para captação de provas, conforme previsto na Lei nº 9.296/96 que a regula, tendo sido observado in casu os seus ditames, ou seja, determinada pelo juiz, diante da demonstração de que a sua realização era necessária à apuração da infração penal, com a indicação dos meios a serem empregados.

Verifico também que as prorrogações restaram fundamentadas levando em conta os resultados das diligências até então 'efetuadas, não exsurto qualquer ilegalidade a eivar de nulidade o feito ou demonstração de ferimento aos direitos da defesa.

Reza o art. 5º da Lei nº 9.296/96

[...]

Não obstante o prazo estabelecido na regra, tanto a doutrina como a jurisprudência majoritária admite a possibilidade de renovações em caso de comprovada necessidade, de modo que a matéria é de ser examinada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com necessária parcimônia, não devendo ser aceita prorrogação muito além do prazo estabelecido, o que não ocorreu in casu.

A respeito do tema, preleciona Guilherme de Souza Nucci (...) "embora o art. 5º estabeleça o prazo máximo de quinze dias, prorrogável por igual tempo, constituindo autêntica ilogicidade na colheita da prova, uma vez que nunca se sabe, ao certo, quanto tempo pode levar uma interceptação, até que produza os efeitos almejados, a jurisprudência praticamente sepultou essa limitação. Intercepta a comunicação enquanto for útil à colheita de prova". (Provas ilícitas e Reforma Pontual, A Lei de Interceptação Telefônica Ed.RT P.615).

Pacífico nesse sentido é o entendimento jurisprudencial que trago à colação:

[...]

Seguem outros julgados interessantes do STF relativos à interceptação telefônica como importante meio de prova e investigação, e devidamente autorizada pelo Poder Judiciário:

[...]

O acusado João arguiu, em preliminar, a nulidade do presente feito em face do apontado cerceamento de defesa em razão da ausência de perícia na interceptação telefônica realizada.

No entanto, não vejo nulidade, tendo em vista a desnecessidade de perícia oficial para fim de demonstração delitiva no tocante às conversas telefônicas realizadas.

Ainda sobre o tema e no que diz com a necessidade de perícia apontada pela defesa, veja-se os seguintes julgados:

[...]

Com efeito, há desnecessidade de perícia, eis que a prova foi colhida com autorização judicial e realizada com a fiscalização do Ministério Público Federal.

Ademais, não sendo prevista em lei a exigência de perícia, rechaço a nulidade.

Por seu turno, não merece prosperar a alegação dos corréus João, Eduardo e Maurício de que houve a prescrição da pretensão punitiva.

Com efeito, o prazo prescricional após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art.110, § 1º, do C Penal.

O apelante João foi condenado pela prática dos delitos previstos nos artigos 16 e 22 da Lei nº 7.492/86, sendo que a sanção penal foi fixada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, acrescida pela continuidade delitiva, eia 28 (vinte e oito) dias-multa, sem que tenha havido interposição de recurso por parte da acusação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, consoante a inteligência do disposto no art. 119 do Código Penal e na Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, para o cálculo do lapso prescricional deve ser desconsiderado o aumento da pena relativo à continuidade delitiva, o que ensejaria, "in casu", o prazo prescricional 'de quatro anos, conforme c disposto no art. 110, § 1º, c. c. o art. 109, V, do Código Penal.

Assim, não houve prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que entre a data do fato (outubro de 2007) e a data do r. despacho de recebimento da denúncia em 14 de janeiro de 2008 (fls. 317/323), assim como entre esta e a data da publicação da r. sentença condenatória em 17 de junho de 2011 (fl. 1040), e desta até a lata do presente julgamento, não transcorreram mais de quatro anos, não operando-se, assim, a prescrição retroativa e intercorrente, nos termos do art. 110, § 1º e § 2º, c.c. art. 107, IV e 109, V, todos do Código Penal.

No mais, os Tribunais Superiores firmaram o posicionamento de que o artigo 1º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) não derogou tacitamente o artigo 115 do Código Penal. Confira-se:

PRESCRIÇÃO - IDOSO - ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL E LEI Nº 10.741/03. A completude e o caráter especial da norma do artigo 115 do Código Penal excluem a observação do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03 no que revela, conto faixa etária a ser considerada, a representada por sessenta anos de vida. ***PRESCRIÇÃO - ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL - AFERIÇÃO DA IDADE NA DICÇÃO DA ILUSTRADA MAIORIA.*** Afere-se a idade do condenado, para definir-se a prescrição, na data da apreciação do mérito da ação penal. Ainda sob essa óptica, estando pendentes embargos declaratórios quando do implemento da idade, dá-se a incidência do preceito. Entendimento diverso do relator, que leva em conta a faixa etária, para tal efeito, desde que completado o número de anos exigido em lei: até o trânsito em julgado do decreto condenatório, nos termos de precedente do Plenário - Extradicação nº 591-0, por mim relatada, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 22 de setembro de 1995. (HC 89969, MARCO AURÉLIO, STF.) - grifo nosso

..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

ALEGADA

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RÉU QUE COMPLETOU 70 (SETENTA) ANOS DEPOIS DA PRIMEIRA sentença condenatória. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o termo "sentença" contido no artigo 115 do Código Penal se refere à primeira decisão condenatória, seja a dó juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, não se operando a redução do prazo prescricional quando o édito repressivo é confirmado em sede de apelação Ou de recurso de natureza extraordinária. Ressalva do ponto de vista Do Relator. 2. Na hipótese em tela, o acusado completou 70 (setenta) anos após a publicação da sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória, pelo que se mostra impossível a diminuição do prazo prescricional do ilícito que lhe foi imputado. **AVENTADA APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO LIMITE DE IDADE DE 60 (SESSENTA) ANOS PARA FINS DE REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL PELA LEI 10.741/2003. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. O Estatuto do Idoso, ao considerar como idosa a pessoa a partir de 60 (sessenta) anos de idade, não alterou o artigo 115 do Código Penal, que prevê a redução do prazo prescricional apenas quando o acusado é maior de 70 (setenta) anos de idade ao tempo da sentença condenatória. Precedentes do STJ e do STF. 2. Não tendo transcorrido 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos do prazo prescricional, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, como pretendido na irresignação. 3. Recurso improvido. RHC 201303247151, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, Pje DATA.-21/11/2013 ..DTPB:.) - grifo nosso.

De igual forma, afasto a alegação da defesa de Eduardo e Maurício de que houve prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa e intercorrente.

Com efeito, os réus Eduardo e Maurício foram condenados respectivamente, a 01 (um) ano de reclusão e 02 (dois) anos de reclusão, cujo prescricional dá-se em 04 (quatro) anos (art. 109, IV). Assim, não houve prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que entre a data do fato (outubro de 2007) e a data do r. despacho de recebimento da denúncia em 14 de janeiro de 2008 (fls. 317/323), assim como entre esta e a data da publicação da r. sentença condenatória em 17 de junho de 2011 (fl. 1040), e desta até a data do presente julgamento, não transcorreram mais de quatro anos, não operando-se, assim, a prescrição retroativa e intercorrente, nos termos do art. 110, § 1º e § 2º, c.c art. 107, IV e 109, V, todos do Código Penal.

Por fim, a alegação do acusado Carlos de que há nulidade do feito em decorrência da ausência de justa causa é questão que se confunde com o mérito e com ele será examinado.

Vencidas tais questões, passo ao exame e julgamento do mérito.

Operação indevida de atividade financeira (Lei nº 7.492/86, art. 16)

A materialidade delitiva está efetivamente comprovada pelas cópias do contrato social da empresa "C&G Serviços Gráficos e Informática Ltda - ME" (fls. 380/383 do vol. 2 do Apenso 5), cujo objeto social consistia "em outros serviços gráficos executados por terceiros, com impressão em informática". O acusado Cláudio detinha 99% das cotas sociais da referida empresa, e o acusado Eduardo, 1%. No entanto, a sobredita sociedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresária era uma "empresa de fachada", cujo endereço era o mesmo em que funcionava uma instituição financeira por equiparação, ou seja, um estabelecimento de compra ou venda de moeda estrangeira, sem a devida autorização da autoridade federal competente.

Consta, ainda, nos autos a apreensão na residência e no escritório do acusado Cláudio, 39 cheques devolvidos e 75 cheques depositados (fls. 64/68 e 99 do Apenso I), no montante de R\$ 500.122,07 (quinhentos mil, cento e vinte e dois reais e sete centavos), e cédulas em espécie (fl. 100 do Apenso I e Laudo de Constatação), no valor de U\$71.523,00 (setenta e um mil, quinhentos e vinte e três dólares americanos) e \$90 (noventa) euros.

A materialidade delitiva restou efetivamente demonstrada também pelas interceptações telefônicas realizadas.

A autoria, da mesma forma, é inconteste.

Em sede policial (fls. 125/127), o acusado Cláudio manteve-se em silêncio e alegou que somente se manifestaria em juízo. No interrogatório judicial (fls. 393/397), ele confirmou a prática do delito nos Seguintes termos: "(...) Em 2003, acabou constituindo a Ç&G SERVIÇOS GRÁFICOS, convidando para trabalhar seu cunhado à época, EDUARDO PARRA, que se encontrava desempregado. O interrogando se incumbiu de cuidar da parte financeira e montar a empresa, enquanto EDUARDO cuidaria da parte de informática. Paralelamente atividade da empresa, acabou fazendo câmbio manual, sendo que por mês eram movimentados entre trinta e cinquenta mil dólares americanos. Ganhava ao mês com a atividade de câmbio manual cerca de oito mil reais (...) "

Em sede inquisitiva (fls. 71/74), o acusado Eduardo disse que trabalhava na área de informática, bem como na área administrativa da empresa, sendo responsável pelos pagamentos de contas e entrega de envelopes contendo pinheiro aos clientes de Cláudio. Afirmou que Cláudio não atuava no mercado de câmbio. Em juízo (fls. 385/387), o réu Eduardo corroborou o seu depoimento prestado perante a autoridade policial, porém, não confirmou se havia dinheiro no envelope, pois, desconfiava da existência daquele em virtude do réu Cláudio ter trabalhado com câmbio.

Assim, conforme bem ressaltado pelo MM. Juiz a quo o réu Eduardo recebia ordens de Cláudio, e desenvolvia atividades de natureza financeira e correlatas. Ademais, o acusado Eduardo forneceu o seu email particular e seu cartão de crédito para que Cláudia operasse na atividade de câmbio, de acordo com o depoimento prestado no âmbito policial e judicial.

Ao ser ouvido perante a autoridade policial (fls. 62/64), o acusado João confessou a prática delitiva, ao afirmar que operava no mercado de câmbio sem autorização do BACEN. Disse, ainda, que o acusado Cláudio era parceiro dele nos negócios relacionados à compra e venda de moedas estrangeiras. Confira-se:

(...) QUE, o indiciado trabalhou no mercado de capitais, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que atualmente é credenciado pela CVM, como autônomo pelo: Banco Panamericano, praticando, então, intermediação na compra e venda de ações e letras de câmbio para seus cliente; QUE, esporadicamente, quando sabe que um cliente seu quer vencer dólares e outro quer comprá-los, promove a compensação entre ambos; QUE, não possui autorização do BACEN para compra e venda de dólares;

QUE, conhece CLÁUDIO DE FIGUEIREDO há aproximadamente vinte anos; QUE, com CLÁUDIO trabalhava nos descontos de cheques, sendo que o indiciado comprava os cheques de CLÁUDIO mediante remuneração de 1% do valor de face; QUE, o percentual de desconto é baixo em razão da grande confiança existente entre o indiciado e CLÁUDIO; QUE, nas operações de compra e venda de dólares que o indiciado mantinha com CLÁUDIO, os montantes giravam em torno de Seis a Dez Mil Dólares, raramente além disso".

Em juízo (fls. 388/390), apresentou uma versão diferente, negando os fatos narrados na denúncia. Entretanto, o depoimento dele restou contraditório e da afirmação de que fez atividade de câmbio em parceria com o acusado Cláudio, nos seguintes termos:

"(...) Analisando o documento à fl. 265, pode afirmar que se trata de planilha contendo caixa de operações de troca de moeda, esclarecendo ainda que chegou a fazer intermediação em câmbio, inclusive "com CLÁUDIO FIGUEIREDO. Com relação ao documento à fl. 266, trata-se de uma consulta que o interrogando fez a CLÁUDIO para viabilizar uma operação cambial, que acabou não ocorrendo. A consulta ocorreu a pedido de um terceiro, cujo nome não se recorda".

Outrossim, feito o cotejo de todas as provas documentais e orais colhidas em inquérito e ratificadas em juízo, não tenho qualquer dúvida de que os acusados Cláudio, Eduardo e João fizeram operar, sem a devida autorização da autoridade federal competente, na gestão de atos privativos de instituição financeira, mormente na modalidade de câmbio.

Posto isto, devidamente comprovadas materialidade e autoria delitivas em relação aos apelantes Cláudio, Eduardo e João, assim como o dolo na conduta de cada um deles na prática do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, passo à análise dos demais crimes narrados na denúncia.

Evasão de divisas (Lei nº 7.492/86, art. 22, "caput" e parágrafo único)

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada diante das ordens de pagamento em contas bancárias no exterior (fls. 46/57 do Apenso I), no laudo de exame de dispositivo de armazenamento computacional (fls. 759/769 do Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico - Autos nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2007.61.81.008077-8), **apreendidas na residência de Cláudio, os documentos de fls. 67/82 do Apenso 3, apreendidas no escritório de João Antônio Rúbio, os documentos de fls. 185/186 que comprovam a existência de conta bancária de Maurício Ruiz Pesse no banco Wachovia, Miami/EUA.**

De igual forma, a materialidade delitiva também ficou comprovada pelas interceptações telefônicas.

Com relação à autoria, também restou comprovado que os apelantes Cláudio, João e Maurício praticaram o delito em testilha.

Conforme bem ressaltado pelo MM. Juiz a quo, as provas supramencionadas vinculam aos mesmos réus, sendo encontradas na residência de Cláudio, no escritório de João e na casa dos pais de Maurício.

De certo, ao serem interrogados em juízo, os "réus supracitados confirmaram que promoveram a evasão de divisas. Senão vejamos.

Em juízo (fls. 393/397), o réu Cláudio disse:

"(...) Paralelamente à atividade da empresa, acabou fazendo câmbio manual, sendo que por mês eram movimentados entre trinta e cinquenta mil dólares americanos. Ganhava ao mês com a atividade de câmbio manual cerca de oito mil reais. (...) Conheceu o co-réu JOÃO RÚBIO quando trabalhou na TURISCENTER e acabou fazendo negócio com ele de troca de moeda e consulta de operações e/ou cotações, isto já na C&G. Com a pessoa de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, fez negócios com ele, de troca de moeda e indicou', cliente para depósitos de dólares no exterior, já que o interrogando não; usava sua conta que possui no BANK OF AMERICA, de Miami, aberta em razão de por vezes necessitar de dólares nos Estados Unidos, em face de ser maratonista. Esta conta não foi declarada até hoje à Receita Federal e foi aberta em 2006. (...) MAURÍCIO RUIZ PESSE chegou por duas ou três vezes a adquirir moeda com o interrogando e lhe indicou JOSÉ CARLOS para que fosse feito depósitos na conta dele no exterior."

Verifica-se pelo depoimento acima que o réu Cláudio tinha parceria no ramo dos negócios, mormente nas operações de câmbio, com o corréu João, sendo que ambos promoveram evasão de divisas do país (dólar-cabo). Além disso, restou comprovado que Maurício realizou operação cambial não autorizada.

Muito embora o corréu João tenha negado em juízo a prática do delito no artigo 22 da Lei nº 7.492/86, o apelante descreveu com detalhes o "modus operandi" no cometimento do delito em apreço, conforme depoimento acima reportado (fls. 388/390).

Em seu interrogatório judicial (fls. 398/401), o acusado Maurício afirmou que:

"(...) Com a sua atividade, conseguiu economizar cerca de dez mil dólares, que foram depositados em conta aberta no BANCO WACHOVIA, em Miami, há dois anos, data da última viagem aos Estados Unidos. (...) A conta tinha um saldo de oitenta e dois mil dólares, que foram sendo depositados ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

longo da tempo. Dez mil dólares foram depositados por meio de amigos, cujos nomes não deseja esclarecer. Dez ou quinze mil dólares foram depositados por meio da cambista FLORA, que trabalhava na região do Hospital Beneficência Portuguesa. O restante, ou seja, de quarenta mil dólares foram depositados por meio do co-réu CLÁUDIO DB FIGUEIREDO, namorado da irmã do interrogando, ADRIANA. Costumava entregar cheques de clientes a CLÁUDIO e ele se encarregava de fazer os depósitos na sua conta no banco citado em Miami. Foram feitos cerca de dez depósitos por meio de CLÁUDIO. (...) Não houve declaração de imposto de renda da conta citada antes da operação policial. A conta no exterior foi encerrada e era a única que possuía, Não informou ao BANCO CENTRAL a existência da conta."

O apelante Maurício sustenta que não houve adequação típica de sua conduta ao crime previsto no artigo 22 da Lei nº 7.492/6, ter sido em vista que o saldo de sua conta no exterior é inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor limite importado pela autoridade monetária para dispensa de declaração de ativos mantidos no exterior.

Entretanto, ficou demonstrado que Maurício não incorreu na prática da conduta descrita no artigo 22, parágrafo único, última parte, da Lei nº 7.492/86 (manutenção de depósitos não declarados no exterior), ou seja, o fato de manter depósito de moedas ou divisas no exterior, não declarados à autoridade federal competente. Isto porque, após a regular instrução processual, verificou-se que o réu Maurício foi auxiliado pelo coacusado Cláudio a remeter ativos financeiros à sua conta no exterior, de forma fraudulenta e clandestina. Dessa forma, o réu Maurício praticou o crime previsto no artigo 22, caput, da Lei nº 7.492/86, ou seja, cometeu o delito de evasão de divisas. De igual forma, não procede a tese aventada pelo réu Maurício acerca da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo em decorrência da retificação das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, bem como o recolhimento dos tributos devidos. Pois, conforme bem observado pelo Ilmo. Procurador Regional da República, não há incidência do disposto no artigo 9º, §2º, da Lei nº 10.684/2003 ao caso em feia, visto que o réu foi denunciado, processado e condenado por crime contra o Sistema Financeiro" Nacional.

E, por fim, no tocante ao corréu Carlos César Schaeffer, entendo que é o caso de absolvição, conforme bem ressaltado nas alegações finais (fls. 791/792) e contrarrazões de apelação (fls. 1253/1256) apresentadas pelo Parquet federal e no parecer ministerial (fls. 1282/1300), em razão de insuficiência de provas para a condenação. Confira-se:

"No tocante ao apelo do corréu CARLOS CÉSAR, deve ser dado provimento, a fim de absolvê-lo da imputação do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

Conforme bem ressaltado pelo procurador da República oficiante em Primeiro Grau, não há provas suficientes para a condenação do referido réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 791/792 e 1253/1256).

Extraí-se dos autos que, embora seja inconteste que CARLOS consultou CLÁUDIO por duas ou três vezes sobre a realização de uma operação ilegal (dólar-cabo), não foi produzida nenhuma prova para confirmar a concretização do negócio.

Nesse sentido, em seu relatório, a D. Autoridade Policial já alertava que, não obstante os fortes indícios da prática de evasão de divisas por parte de CARLOS CÉSAR, nada de interessante fora apreendido no escritório deste (fls. 282/284 e Apenso 8).

De fato, extraí-se do Apenso 8 que foram apreendido no escritório de CARLOS CÉSAR apenas um notebook e cinco agendas com anotações.

Embora o computador portátil tenha sido encaminhado à perícia, não consta dos autos o respectivo laudo técnico. Outrossim, analisado o teor das agendas, não foi encontrado nada de relevante para a investigação (fls. 08 e 10 do Apenso 8).

Assim, não havendo provas quanto a efetiva realização da operação cambial não autorizada (operação dólar-cabo), deve o apelante CARLOS CÉSAR SCHAEFFER ser absolvido". fls. 1297v/1298

Lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, VI c/c §1º, inciso I e II)

A materialidade delitiva restou comprovada pela apreensão de 72 (setenta e dois) cheques de terceiros que foram guardados pela coacusada Adriana e estavam depositados na residência'; dos pais dela, conforme Auto de Apreensão (Apenso 1), sendo que não foi comprovada a origem lícita dos mesmos.

De igual forma, há veículos registrados em nome da coacusada Adriana cuja intenção foi dissimular a propriedade dos mesmos, sendo que foram adquiridos com produtos provenientes do delito contra sistema Financeiro Nacional (arts. 16 e 22, caput, da Lei nº 7.492/86). Os referidos veículos são: FORD/FUSION, placas EGI 0021, CRV nº 6774535228, 2007/2008 e CITROEN/XSARA PICASSO GX, placas DEB 9675, CRV nº 6245159540, 2001/2001.

A autoria dos corréus Cláudio e Adriana, da mesma forma, é inconteste.

Os réus negaram a prática da conduta prevista no artigo 1º da Lei 9.613/98 ao serem interrogados tanto no âmbito administrativo quanto no judicial. O corréu Cláudio disse que o veículo FORD/Fusion foi adquirido por Adriana mediante recursos próprios dela. Ao passo que Adriana afirmou em seu depoimento que comprou o referido veículo, uma vez que tinha renda suficiente para adquiri-lo.

Apesar da negativa dos corréus pela prática dos fatos narrados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na denúncia, o conjunto probatório acostado ao presente feito e as, circunstâncias do crime evidenciam que os acusados tinham ciência da origem 'ilícita dos bens e valores. Senão, vejamos.

A princípio, conforme os elementos probatórios acima mencionados, a coacusada Adriana guardou 72 (setenta e dois) cheques de terceiros, no valor de R\$ 72.285,22 (setenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), a pedido de seu companheiro, o coacusado Cláudio, na casa de seus pais. Contudo, os réus não comprovaram a origem lícita, sendo certo que o intuito era ocultar a natureza e a propriedade dos delitos contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 16 e 22, caput, da Lei nº 9.613/98).

Além disso, Adriana registrou os veículos acima mencionados em seu nome, não tendo comprovado renda suficiente para adquiri-los, apesar de ter dito no interrogatório judicial que percebia rendimento bruto, no montante de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), na condição de vendedora da Concessionária de automóvel, o que também não restou demonstrado. O intuito da ré, conforme bem ressaltado pelo MM. Juiz a quo, é "dissimular a propriedade do mesmo, eis que comprado com produto de delitos em detrimento do Sistema Financeiro Nacional do corréu CLÁUDIO FIGUEIREDO", (fl. 1030)

Ademais, conforme bem esposado em primeiro grau, a coacusada Adriana não comprovou o empréstimo bancário concedido por seu pai, bem como a repentina evolução patrimonial no ano de 2006. Confira-se:

"Quanto à ausência de comprovação da origem lícita de tais bens, vale mencionar o raciocínio do MM; Juiz Federal Substituto Mareio Rached Millani, ao deliberar sobre o pedido de restituição de ADRIANA, que deferiu apenas em parte o pedido, para o fim de libertar apenas o veículo Fiat Stilo e indeferiu quanta aos dois primeiros à minguada de comprovação de respaldo financeiro por parte de ADRIANA nos incidente nº2008.61.81.010825-2.

"Os valores auferidos, desta forma, justificam a aquisição do veículo, tendo restado ainda, um valor razoável para a sua manutenção no ano, cerca de quinze mil reais. Considero, desta forma, comprovada a origem dos recursos utilizados para a compra do veículo Fiat Stilo ano 2003.

Em 2005 houve uma evolução patrimonial de cerca de 55 mil reais (fl. 58). Neste ano a requerente auferiu cerca de 64 mil reais líquidos, ou seja, as suas despesas pessoais no ano foram de cerca de 9 mil reais. Observe-se que mesmo tendo mais gastos do que em 2003 - dois IPVAS, etc - a requerente teve menos gastas. Situação difícil, mas ainda possível. As declarações da requerente, que em eram mais ou menos condizentes com os seus rendimentos até q ano de 2005, passaram a conter distorções a partir do ano de 2006. Neste ano a sua evolução patrimonial foi de 152 mil reais - o triplo dos outros anos. Continuava, todavia, no mesmo emprego, tendo recebido cerca de 70 mil reais líquidos. Para não restar patrimônio a descoberto há referência a um empréstimo tomado de seu pai no valor de 100 mil reais. Não há, todavia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de que este empréstimo tenha sido realmente realizado, ou se não foi declarado simplesmente para justificar o aumento patrimonial do requerente.

Desta forma, não se mostra prudente, nesta fase processual, a devolução dos carros Ford Fusion e Citroen Picasso, pois não restou satisfatoriamente demonstrada a origem lícita dos recursos auferidos a partir do ano de 2006, ainda tyiais se considerarmos, como bem salientado pelo Ministério Público.Federal, existirem indícios de que a requerente tenha cedido o seu nome para a realização de negócios no interesse de CLÁUDIO DE FIGUEIREDO.

Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ADRIANA RUIZ PESSE para determinar restituição do automóvel FIAT STILO, ANO 2003, placas DKG 2505, ficando indeferida a restituição dos demais (dois) veículos ".

Como salientou o MM. Juiz, ex-servidor da Receita Federal, não há comprovação por parte de ADRIANA da repentina evolução patrimonial no ano de 2006 que simplesmente triplicou comparada aos anos anteriores. De mais a mais, não vislumbro comprovação fática do citado empréstimo do genitor de ADRIANA nos autos, através de comprovação bancária". - fls. 1030/1031

Ademais, Adriana disse, em juízo (fls. 381/386), que desconhecia a atividade de câmbio irregular do Cláudio, sendo certo que esta versão foi desmentida pelo irmão dela, Maurício Pesse (fls. 398/401). E, conforme ressaltado pelo Parquet federal, "extraí-se do material decorrente da interceptção telefônica que ADRIANA não só tinha ciência da ilicitude da atividade desenvolvida por CLÁUDIO, como também colaborava com ele, emprestando seu nome para a aquisição de bens móveis e imóveis, bem como na liquidação de algumas operações (fls. 244/257). (fl. 1294 verso).

Por fim, com relação ao coacusado Cláudio, conforme mencionado acima, a autoria restou configurada em virtude dos bens adquiridos por sua companheira, a coacusada Adriana. Assim, Cláudio ocultou a origem dos valores e bens advindos dos delitos cometidos contra o Sistema Financeiro Nacional.

Destarte, comprovados autoria e materialidade, devem ser mantidas as condenações dos acusados Cláudio e Adriana, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/98.

Dosimetria das penas
[...]

Ademais, em sede de embargos de declaração, aduziu a Corte de origem (fls. 1656/1672):

Os embargos são tempestivos, porém devem ser improvidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desde logo, tenho que não há no acórdão embargado qualquer nulidade, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida pela via dos Embargos de Declaração, restando ausentes seus pressupostos de admissibilidade, o que ensejaria o seu não conhecimento. Além disso, ainda que com o objetivo de prequestionar a matéria hostilizada, as hipóteses previstas no art. 535 do C.P.C. e 620 do C.P.P. devem ser observadas.

Nesse sentido, Theotonio Negrão, in "Código de Processo Civil, Malheiros Ed., 1993, 24^a ed., nota "15 b" ao art. 535, observa que "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1^a Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl., Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2^a col., em.).

No mesmo sentido:

"Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, com o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, (...)". (STJ-3^aT. Resp 13.501-SP, Rel. Ministro Nilson Naves, J. 05.11.91, v.u., DJU 17.02.92, p. 1374).

Tal entendimento adequa-se, "in totum" à hipótese de embargos em matéria criminal.

Trata-se, in casu, de embargos de declaração claramente infringentes, já que suas alegações versam sobre ponto que restou amplamente examinado pelo V. acórdão.

Com efeito, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, objetiva o Embargante alterá-lo, reexaminando-se ponto sobre o qual já houve pronunciamento deste E. Tribunal. Manifesta, pois, a impropriedade da via utilizada, já que, expressamente, requer a modificação da decisão. Deve, assim, valer-se o Embargante da via processual pertinente, porquanto não mais cabe a esta Corte reapreciar matéria amplamente discutida e resolvida em sede de Apelação Criminal.

Tenho que aos embargos de declaração é de ser dada maior amplitude, com vistas à segurança na prestação jurisdicional. Todavia, assim como a ação, também o recurso está sujeito a determinadas exigências legais para que seja conhecido e examinado pelo juízo ou Tribunal "ad quem". Deve, assim, o recorrente ater-se às formalidades que as normas legais impõem à interposição, sob pena de seu não conhecimento.

Nesse sentido:

"E incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão dúvida ou contradição. Se o acórdão não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170; embargos de declaração recebidos, na instância inferior, para apreciar questão nova)."

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ- 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP-EDcl, rei. Min. Humberto Gomes de Barros, j.. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU22.11.93, p. 24.895, 2ª col, em.)."

Feitas estas considerações, e apenas em homenagem ao princípio da mais ampla defesa, que norteia todo o processo penal, analiso as alegações do Embargante.

Por primeiro, não merece prosperar as alegações dos embargantes no tocante à falta de juntada aos autos das notas taquigráficas relativas à sustentação oral realizada pelo patrono do corréu Carlos César Schaefer.

Conforme bem ressaltado no parecer ministerial, o Regimento Interno desta E. Corte dispõe no artigo 87, caput, que deverá ser juntado aos autos as notas taquigráficas de cada julgamento. No entanto, o §6º estabelece que "a gravação servirá de apoio exclusivo ao Tribunal".

De igual forma, o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça colacionado pelos próprios embargantes (fls. 1442-1443 e 1453/1454) categoricamente faz uma ressalva a esta norma ao proferir no item 3: "...regra que vem sendo flexibilizada em nome do princípio da celeridade processual, e observada apenas quando há pedido formulado por Ministro ou pelas partes."

Ademais, o julgamento proferido pela 5ª Turma foi unânime, inexistindo voto vencido e nem divergência entre os membros componentes do Colegiado, sendo despicienda a juntada de notas taquigráficas. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM "HABEAS CORPUS". AUSÊNCIA DE JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS: IRRELEVÂNCIA: VOTAÇÃO UNÂNIME. OMISSÃO: INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.; 1. Embargos de declaração opostos contra Acórdão que, à unanimidade, conheceu parcialmente e, na parte conhecida, denegou ordem de habeas corpus. 2. Alegação de omissão no Acórdão em virtude da ausência de juntada das notas taquigráficas ao feito. 3. Caso em que não houve voto vencido, e os pronunciamentos orais dos componentes da Turma não destoaram do conteúdo do Acórdão lavrado nos termos do voto da relatora, resultando na denegação da ordem por votação unânime sem qualquer divergência. 4. As notas taquigráficas da sessão de julgamento constituem documento interno do Tribunal, e a sua juntada aos autos é necessária apenas quando a parte alega alguma dissonância entre o que consta no acórdão e o que ficou decidido na sessão de julgamento. Arts. 84 e 87



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do RITRF3ª Região. 4. De toda sorte, a juntada das notas taquigráficas é ato posterior à lavratura do acórdão, não sendo a sua ausência matéria para embargos de declaração. 5. Inexistência de omissão no Acórdão embargado. Ausência de elementos que justifiquem a integração do julgado, revelando-se como mero pretexto para a possibilidade de enriquecimento de argumentos a serem expostos em eventual recurso a ser interposto futuramente. 6. Embargos de declaração rejeitados. (HC 00216780320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 216. FONTE REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, quanto à alegação da embargante Adriana de que há contradição no acórdão sob o argumento de que foi condenado pela prática do crime previsto na Lei nº 9.613/98, sendo que foi absolvida pela prática de crimes antecedentes, entendo que não assiste razão à defesa.

Isso porque, sobre a participação nos crimes antecedentes, não é necessário que os autores da lavagem tenham praticado o crime antecedente, sendo delitos autônomos, bastando que o agente tenha conhecimento do objeto da lavagem resultante de ato criminoso e haja indícios suficientes da existência do crime antecedente, o que na verdade restou comprovado nos autos. Neste sentido:

..EMEN: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO DA TOTALIDADE DESTES. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA PELO PARQUET. NUUDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. MAJORANTE DA "HABITUALIDADE" APLICADA AO DELITO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CONFIGURADA. ABSORÇÃO DO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS PELO DE LAVAGEM DE CAPITAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Não se configura cerceamento de defesa o indeferimento de pedido de tradução de todos os documentos em língua estrangeira juntados aos autos se claramente consignado pelo Juiz sentenciante a suficiência, para a avaliação da conduta, dos documentos já traduzidos. II. A literalidade da norma determina expressamente que a tradução de documentos em língua estrangeira terá lugar se necessário, cumprindo ao Juiz - por ser ele o destinatário final da prova - ponderar e avaliar quais documentos carecem de tradução, para a livre formação de sua convicção. III. Inexiste nulidade em razão de substituição de testemunha arrolada pelo Ministério Público, no início da instrução, em momento anterior à produção das provas, com a ciência da defesa. Não comprovação de prejuízo. IV. Não se declara nulidade de ato no processo penal, se dele não sobrevier evidente prejuízo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. V. Evidenciado que o paciente investia na prática delituosa de lavagem de capitais de forma reiterada e freqüente, não há que se falar em ilegalidade decorrente do aumento da reprimenda em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majorante da habitualidade. VI. Não há que falar em consunção entre o crime de evasão de divisas e do de lavagem de capitais, mas em condutas autônomas, caracterizadoras de lavagem de dinheiro. VII. A lavagem de dinheiro pressupõe a ocorrência de delito anterior, sendo próprio do delito que esteja consubstanciado em atos que garantam ou levem ao proveito do resultado do crime anterior, mas recebam punição autônoma. Conforme a opção do legislador brasileiro, pode o autor do crime antecedente responder por lavagem de dinheiro, dada à diversidade dos bens jurídicos atingidos e à autonomia deste delito. VIII. Induvidosa, na presente hipótese, a existência do crime de evasão de divisas como crime antecedente.

IX. Recurso desprovido. (RESP 201100060455, GILSON DIPP, STJ- QUINTA TURMA, DJEDATA: 17/11/2011 ..DTPB:.)

Por fim, verifico que não houve qualquer omissão no tocante à questão concernente a falta de apreciação das teses defensivas abordadas pelo embargante Cláudio nas razões de apelação, uma vez que a referida matéria já foi devidamente analisada no v. voto condutor. Confira-se:

"Operação indevida de atividade financeira (Lei nº 7.492/86, art. 16)

A materialidade delitiva está efetivamente comprovada pelas cópias do contrato social da empresa "C&G Serviços Gráficos e Informática Ltda - ME" (fls. 380/383 do vol. 2 do Apenso 5), cujo objeto social consistia "em outros serviços gráficos executados por terceiros, com impressão em informática". O acusado Cláudio detinha 99% das cotas sociais da referida empresa, e o acusado Eduardo, 1%. No entanto, a sobredita sociedade empresária era uma "empresa de fachada", cujo endereço era o mesmo em que funcionava uma instituição financeira por equiparação, ou seja, um estabelecimento de compra ou venda de moeda estrangeira, sem a devida autorização da autoridade federal competente.

Consta, ainda, nos autos a apreensão na residência e no escritório do acusado Cláudio, 39 cheques devolvidos e 75 cheques depositados (fls. 64/68 e 99 do Apenso I), no montante de R\$ 500.122,07 (quinhentos mil, cento e vinte e dois reais e sete centavos), e cédulas em espécie (fl. 100 do Apenso I e Laudo de Constatação), no valor de US\$ 71.523,00 (setenta e um mil, quinhentos e vinte e três dólares americanos) e \$90 (noventa) euros.

A materialidade delitiva restou efetivamente demonstrada também pelas interceptações telefônicas realizadas.

A autoria, da mesma forma, é inconteste.

Com relação à autoria, também restou comprovado que os apelantes Cláudio, João e Maurício praticaram o delito em testilha.

Conforme bem ressaltado pelo MM. Juiz a quo, as provas supramencionadas vinculam aos mesmos réus, sendo encontradas na residência de Cláudio, no escritório de João e na casa dos pais de Maurício.

De certo, ao serem interrogados em juízo, os réus supracitados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confirmaram que promoveram a evasão de divisas. Senão vejamos. Em juízo (fls. 393/397), o réu Cláudio disse:

"(...) Paralelamente à atividade da empresa, acabou fazendo câmbio manual, sendo que por mês eram movimentados entre trinta e cinquenta mil dólares americanos. Ganhava ao mês com a atividade de câmbio manual cerca de oito mil reais. (...) Conheceu o co-réu JOÃO RUBIO quando trabalhou na TURISCENTER e acabou fazendo negócio com ele de troca de moeda e consulta de operações e/ou cotações, isto já na C&G. Com a pessoa de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, fez negócios com ele, de troca de moeda e indicou cliente para depósitos de dólares no exterior, já que o interrogando não usava sua conta que possui no BANK OF AMERICA, de Miami, aberta em razão de por vezes necessitar de dólares nos Estados Unidos, em face de ser maratonista. Esta conta não foi declarada até hoje à Receita Federal e foi aberta em 2006. (...) MAURÍCIO RUIZPESE chegou por duas ou três vezes a adquirir moeda com o interrogando e lhe indicou JOSÉ CARLOS para que fosse feito depósitos na conta dele no exterior."

Verifica-se pelo depoimento acima que o réu Cláudio tinha parceria no ramo dos negócios, mormente nas operações de câmbio, com o corréu João, sendo que ambos promoveram evasão de divisas do país (dólar-cabo). Além disso, restou comprovado que Maurício realizou operação cambial não autorizada.

Muito embora o corréu João tenha negado em juízo a prática do delito previsto no artigo 22 da Lei nº 7.492/86, o apelante descreveu com detalhes o "modus operandi" no cometimento do delito em apreço, conforme depoimento acima reportado (fls. 388/390).

Em seu interrogatório judicial (fls. 398/401), o acusado Maurício afirmou que:

"(...) Com a sua atividade, conseguiu economizar cerca de dez mil dólares, que foram depositados em conta aberta no BANCO WACHOVIA, em Miami, há dois anos, data da ultima viagem aos Estados Unidos. (...) A conta tinha um saldo de oitenta e dois mil dólares, que foram sendo depositados ao longo do tempo. Dez mil dólares foram depositados por meio de amigos, cujos nomes não deseja esclarecer. Dez ou quinze mil dólares foram depositados por meio da cambista FLORA, que trabalhava na região do Hospital Beneficência Portuguesa. O restante, ou seja, de quarenta mil dólares foram depositados por meio do co-réu CLÁUDIO DE FIGUEIREDO, namorado da irmã do interrogando, ADRIANA. Costumava entregar cheques de clientes a CLÁUDIO e ele se encarregava de fazer os depósitos na sua conta no banco citado em Miami."

Foram feitos cerca de dez depósitos por meio de CLÁUDIO. (...) Não houve declaração de imposto de renda da conta citada antes da operação policial. A conta no exterior foi encerrada e era a única que possuía. Não informou ao BANCO CENTRAL a existência da conta."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apelante Maurício sustenta que não houve adequação típica de sua conduta ao crime previsto no artigo 22 da Lei nº 7.492/6, tendo em vista que o saldo de sua conta no exterior é inferior a RS 100.000,00 (cem mil reais), valor limite imposto pela autoridade monetária para dispensa de declaração de ativos mantidos no exterior.

Entretanto, ficou demonstrado que Maurício não incorreu na prática da conduta descrita no artigo 22, parágrafo único, última parte, da Lei nº 7.492/86 (manutenção de depósitos não declarados no exterior), ou seja, o fato de manter depósito de moedas ou divisas no exterior, não declarados à autoridade federal competente. Isto porque, após a regular instrução processual, verificou-se que o réu Maurício foi auxiliado pelo coacusado Cláudio a remeter ativos financeiros à sua conta no exterior, de forma fraudulenta e clandestina. Dessa forma, o réu Maurício praticou o crime previsto no artigo 22, caput, da Lei nº 7.492/86, ou seja, cometeu o delito de evasão de divisas.

De igual forma, não procede a tese aventada pelo réu Maurício acerca da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo em decorrência da retificação das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, bem como o recolhimento dos tributos devidos. Pois, conforme bem observado pelo limo. Procurador Regional da República, não há incidência do disposto no artigo 9º, §2º, da Lei nº 10.684/2003 ao caso em tela, visto que o réu foi denunciado, processado e condenado por crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

E, por fim, no tocante ao corréu Carlos César Schaeffer, entendo que é o caso de absolvição, conforme bem ressaltado nas alegações finais (fls. 791/792) e contrarrazões de apelação (fls. 1253/1256) apresentadas pelo Parquet federal e no parecer ministerial (fls. 1282/1300), em razão de insuficiência de provas para a condenação. Confira-se:

"No tocante ao apelo do corréu CARLOS CÉSAR, deve ser dado provimento, a fim de absolvê-lo da imputação do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Conforme bem ressaltado pelo Procurador da República oficiante em Primeiro Grau, não há provas suficientes para a condenação do referido réu (fls. 791/792 e 1253/1256).

Extrai-se dos autos que, embora seja inconteste que CARLOS consultou CLÁUDIO por duas ou três vezes sobre a realização de uma operação ilegal (dólar-cabo), não foi produzida nenhuma prova para confirmar a concretização do negócio.

Nesse sentido, em seu relatório, a D. Autoridade Policial já alertava que, não obstante os fortes indícios da prática de evasão de divisas por parte de CARLOS CÉSAR, nada de interessante fora apreendido no escritório deste (fls. 282/284 e Apenso 8).

De fato, extrai-se do Apenso 8 que foram apreendidos no escritório de CARLOS CÉSAR apenas um notebook e cinco agendas com anotações. Embora o computador portátil tenha sido encaminhado à perícia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não consta dos autos o respectivo laudo técnico. Outrossim, analisado o teor das agendas, não foi encontrado nada de relevante para a investigação (fls. 08 e 10 do Apenso 8).

Assim, não havendo provas quanto a efetiva realização da operação cambial não autorizada (operação dólar-cabo), deve o apelante CARLOS CÉSAR SCHAEFFER ser absolvido". - fls. 1297v/1298

Lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º, VI c/c §1º, inciso Ie II)

A materialidade delitiva restou comprovada pela apreensão de 72 (setenta e dois) cheques de terceiros que foram guardados pela coacusada Adriana e estavam depositados na residência dos pais dela, conforme Auto de Apreensão (Apenso 1), sendo que não foi comprovada a origem lícita dos mesmos.

De igual forma, há veículos registrados em nome da coacusada Adriana cuja intenção foi dissimular a propriedade dos mesmos, sendo que foram adquiridos com produtos provenientes do delito contra Sistema Financeiro Nacional (arts. 16 e 22, caput, da Lei nº 7.492/86). Os referidos veículos são: FORD/FUSION, placas EGI0021, CRVnº6774535228, 2007/2008 e CITROEN/XSARA PICASSO GX, placas DEB 9675, CRVnº6245159540, 2001/2001.

A autoria dos corréus Cláudio e Adriana, da mesma forma, é inconteste.

Os réus negaram a prática da conduta prevista no artigo 1º da Lei 9.613/98 ao serem interrogados tanto no âmbito administrativo quanto no judicial. O corréu Cláudio disse que o veículo FORD/Fusion foi adquirido por Adriana mediante recursos próprios dela. Ao passo que Adriana afirmou em seu depoimento que comprou o referido veículo, uma vez que tinha renda suficiente para adquiri-lo.

Apesar da negativa dos corréus pela prática dos fatos narrados na denúncia, o conjunto probatório acostado ao presente feito e as circunstâncias do crime evidenciam que os acusados tinham ciência da origem ilícita dos bens e valores. Senão, vejamos.

A princípio, conforme os elementos probatórios acima mencionados, a coacusada Adriana guardou 72 (setenta e dois) cheques de terceiros, no valor de R\$ 72.285,22 (setenta e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), a pedido de seu companheiro, o coacusado Cláudio, na casa de seus pais. Contudo, os réus não comprovaram a origem lícita dos mesmos, sendo certo que o intuito era ocultar a natureza e a propriedade dos delitos contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 16 e 22, caput, da Lei nº 9.613/98).

Além disso, Adriana registrou os veículos acima mencionados em seu nome, não tendo comprovado renda suficiente para adquiri-los, apesar de ter dito no interrogatório judicial que percebia rendimento bruto, no montante de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), na condição de vendedora da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concessionária de automóveis, o que também não restou demonstrado. O intuito da ré, conforme bem ressaltado pelo MM. Juiz a quo, é "dissimular a propriedade do mesmo, eis que comprado com produto de delitos em detrimento do Sistema Financeiro Nacional do corréu CLÁUDIO FIGUEIREDO", (fl. 1030)

Ademais, conforme bem esposado em primeiro grau, a coacusada Adriana não comprovou o empréstimo bancário concedido por seu pai, bem como a repentina evolução patrimonial no ano de 2006. Confira-se:

"Quanto à ausência de comprovação da origem lícita de tais bens, vale mencionar o raciocínio do MM. Juiz Federal Substituto Mareio Rached MiUani, ao deliberar sobre o pedido de restituição de ADRIANA, que deferiu apenas em parte o pedido, para o fim de liberar apenas o veículo Fiat Stilo e indeferiu quanto aos dois primeiros à mímica de comprovação de respaldo financeiro por parte de ADRIANA nos incidente nº 2008.61.81.010825-2:

"Os valores auferidos, desta forma, justificam a aquisição do veículo, tendo restado ainda, um valor razoável para a sua manutenção no ano, cerca de quinze mil reais. Considero, desta forma, comprovada a origem dos recursos utilizados para a compra do veículo Fiat Stilo ano 2003. Em 2005 houve uma evolução patrimonial de cerca de 55 mil reais (fl. 58). Neste ano a requerente auferiu cerca de 64 mil reais líquidos, ou seja, as suas despesas pessoais no ano foram de cerca de 9 mil reais. Observe-se que mesmo tendo mais gastos do que em 2003 - dois IPVAS, etc - a requerente teve menos gastos. Situação difícil, mas ainda possível.

As declarações da requerente, que em eram mais ou menos condizentes com os seus rendimentos até o ano de 2005, passaram a conter distorções a partir do ano de 2006. Neste ano a sua evolução patrimonial foi de 152 mil reais - o triplo dos outros anos. Continuava, todavia, no mesmo emprego, tendo recebido cerca de 70 mil reais líquidos. Para não restar patrimônio a descoberto há referência a um empréstimo tomado de seu pai no valor de 100 mil reais. Não há, todavia, comprovação de que este empréstimo tenha sido realmente realizado, ou se não foi declarado simplesmente para justificar o aumento patrimonial do requerente.

Desta forma, não se mostra prudente, nesta fase processual, a devolução dos carros Ford Fusion e Citroen Picasso, pois não restou satisfatoriamente demonstrada a origem lícita dos recursos auferidos a partir do ano de 2006, ainda mais se considerarmos, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, existirem indícios de que a requerente tenha cedido o seu nome para a realização de negócios no interesse de CLÁUDIO DE FIGUEIREDO.

Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ADRIANA RUIZ PESSE para determinar a restituição do automóvel FIAT STILO, ANO 2003, placas DKG 2505, ficando indeferida a restituição dos demais (dois) veículos".

Como salientou o MM. Juiz, ex-servidor da Receita Federal, não há comprovação por parte de ADRIANA da repentina evolução patrimonial no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano de 2006 que simplesmente triplicou comparada aos anos anteriores. De mais a mais, não vislumbro comprovação fática do citado empréstimo do genitor de ADRIANA nos autos, através de comprovação bancária". - fls. 1030/1031

Ademais, Adriana disse, em juízo (fls. 381/385), que desconhecia a atividade de câmbio irregular do Cláudio, sendo certo que esta versão foi desmentida pelo irmão dela, Maurício Pesse (fls. 398/401). E, conforme ressaltado pelo Parquet federal, "extraí-se do material decorrente da interceptação telefônica que ADRIANA não só tinha ciência da ilicitude da atividade desenvolvida por CLÁUDIO, como também colaborava com ele, emprestando seu nome para a aquisição de bens móveis e imóveis, bem como na liquidação de algumas operações (fls. 244/257).

Por fim, com relação ao coacusado Cláudio, conforme mencionado acima, a autoria restou configurada em virtude dos bens adquiridos por sua companheira, a coacusada Adriana. Assim, Cláudio ocultou a origem dos valores e bens advindos dos delitos cometidos contra o Sistema Financeiro Nacional.

Destarte, comprovados autoria e materialidade, devem ser mantidas as condenações dos acusados Cláudio e Adriana, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 9.613/98".

Portanto, verifica-se que na realidade pretende o embargante o reexame da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, como o de omissão, contradição ou obscuridade, o que não é o caso dos presentes autos.

Ante todo o exposto, nego provimento aos embargos.

E como voto.

Pela leitura do trecho acima reproduzido, observa-se que o Tribunal a quo, a partir de diversos elementos probatórios concluiu pela condenação dos ora recorrentes.

Nesse contexto, a revisão da conclusão do julgado combatido demandaria profunda incursão probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR. FURTO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, na via do recurso especial, desconstituir a decisão das instâncias ordinárias que, mediante a análise das circunstâncias fáticas e da prova constante nos autos, reconhece a materialidade e a autoria delitiva e conclui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela condenação do Réu. Precedentes.

2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que existem nos autos elementos de prova suficientes para embasar a condenação dos Réus pelo delito de furto, cometido no exercício da função de policiais militares, confirmando a sentença condenatória proferida pelo Juiz de primeiro grau.

3. Para se chegar a outra conclusão e modificar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise aprofundada do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via do recurso especial, nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 444.134/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014)

Por fim, destaque-se ainda que o Estatuto do Idoso não alterou a idade limite para redução do prazo prescricional previsto no art. 115 do Código Penal, razão pela qual não se verifica a prescrição suscitada por João Antônio Rubio. A propósito, os seguintes precedentes:

[...]

AVENTADA APLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO LIMITE DE IDADE DE 60 (SESSENTA) ANOS PARA FINS DE REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO ALTERAÇÃO DO CÓDIGO PENAL PELA LEI N.º 10.741/2003. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Estatuto do Idoso, ao considerar como idosa a pessoa a partir de 60 (sessenta) anos de idade, não alterou o artigo 115 do Código Penal, que prevê a redução do prazo prescricional apenas quando o acusado é maior de 70 (setenta) anos de idade ao tempo da sentença condenatória. Precedentes do STJ e do STF.

2. Não tendo transcorrido 8 (oito) anos entre os marcos interruptivos do prazo prescricional, inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, como pretendido na impetração.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 284.456/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

CRIMINAL. RHC. DIFAMAÇÃO. RÉU MAIOR DE 60 ANOS. ALTERAÇÃO DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL PELO ESTATUTO DO IDOSO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. O art. 1º do Estatuto do Idoso não alterou o art. 115 do Código Penal, que prevê a redução do prazo prescricional para o réu com mais de 70 (setenta) anos na data da sentença. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Não tendo ocorrido a prescrição, tendo em vista a não consumação do interregno previsto no Código Penal, inexistente o constrangimento ilegal afirmado na impetração.

III. Recurso desprovido.

(RHC 16.856/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 295)

Ante o exposto, voto por negar provimento aos agravos em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Verifica-se, portanto, ausência de contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade no acórdão embargado, que apreciou as questões submetidas ao seu exame de forma clara e coerente.

Em verdade, o que se constata é o nítido inconformismo da embargante com os fundamentos da decisão, contrários aos seus interesses, pretendendo rediscussão de matéria já decidida, o que se mostra incabível em embargos de declaração.

Ademais, na hipótese, não há falar em omissão no acórdão embargado, porquanto o pedido de reconhecimento da prescrição, formulado apenas nas razões dos embargos de declaração, constitui vedada inovação recursal.

Tampouco se verifica a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Nos termos do art. 109, V, do CP, prescreve em 4 anos a pretensão punitiva estatal, se o máximo da pena é igual a 1 ano, ou, sendo superior, não excede a 2 (art. 109, V, do Código Penal).

Destaque-se que, na hipótese, os fatos ocorreram antes da redação veiculada pela Lei nº 12.234/10, o que permite a análise da prescrição desde a data de ocorrência dos fatos até o recebimento da denúncia.

Não houve, porém, o transcurso do lapso temporal de 4 anos desde os fatos (datados de 2007) e o recebimento da denúncia (14/01/2008, fls. 338/344), entre o recebimento da denúncia 14/01/2008, fls. 338/344) e a publicação da sentença condenatória (17/06/2011, fl. 1116), e entre esta e a data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível na origem, nos termos da orientação firmada no EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015. Confira-se a ementa do julgado:

PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO.

1. Nos termos da Questão de Ordem acolhida nestes autos, a Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça foi superada, em caráter excepcional, para se admitir o processamento dos embargos de divergência em agravo.

2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade.

3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder ser modificado.

4. A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.

5. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição.

6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional.

7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, "b" - 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem.

8. Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.

9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015)

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0345227-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AREsp 642.520 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00153504620074036181 001632011 153504620074036181 1632011 200761810153502

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADRIANA RUIZ PESSE
AGRAVANTE	: CLÁUDIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS	: BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTÁ PRETA LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868
AGRAVANTE	: JOÃO ANTÔNIO RUBIO
ADVOGADO	: ZELMO SIMIONATO - SP130952
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: EDUARDO PARRA
CORRÉU	: CARLOS CÉSAR SCHAEFFER
CORRÉU	: MAURICIO RUIZ PESSE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: ADRIANA RUIZ PESSE
EMBARGANTE	: CLÁUDIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADOS	: BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTÁ PRETA LUIZ HENRIQUE VIEIRA - SP320868
EMBARGANTE	: JOÃO ANTÔNIO RUBIO
ADVOGADO	: ZELMO SIMIONATO - SP130952
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.